

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LETÍCIA SANTOS SABÓIA**

**BIOPODER E PODER DISCIPLINAR NOS LINCHAMENTOS: UMA ANÁLISE DO  
COMPORTAMENTO COLETIVO À LUZ DA TEORIA FOUCAULTIANA**

São Luís

2018

**LETÍCIA SANTOS SABÓIA**

**BIOPODER E PODER DISCIPLINAR NOS LINCHAMENTOS: UMA ANÁLISE DO  
COMPORTAMENTO COLETIVO À LUZ DA TEORIA FOUCAULTIANA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. João Carlos Cunha Moura

São Luís

2018

Catálogo da Publicação na fonte

UNDB / Biblioteca

Sabóia, Letícia Santos

Biopoder e poder disciplinar nos linchamentos: uma análise do comportamento coletivo à luz da teoria Foucaultiana. / Letícia Santos Sabóia. \_\_ São Luís, 2018.

48f.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Linchamentos. 2. Poder disciplinar. 3. Biopoder. 4. Teoria Foucaultiana. I. Título.

**LETÍCIA SANTOS SABÓIA**

**BIOPODER E PODER DISCIPLINAR NOS LINCHAMENTOS: UMA ANÁLISE DO  
COMPORTAMENTO COLETIVO À LUZ DA TEORIA FOUCAULTIANA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. João Carlos Cunha Moura

Aprovada em: 29 / 11 / 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. João Carlos Cunha Moura** (orientador)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Esp. Thales da Costa Lopes** (1º examinador)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

---

**Prof. Allan Jefferson Lima de Moraes** (2º Examinador – Membro Externo)  
Faculdade Pitágoras

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as graças alcançadas, pela conclusão desta etapa e pela fé ao longo dessa árdua e, ao mesmo, prazerosa experiência da graduação em Direito;

A toda a minha família, principalmente aqueles que moram comigo (meus pais, irmãos e avós), pelo amor, carinho, pela crença no meu potencial, pelo apoio incondicional e pelo respeito às minhas decisões, sempre dando suporte para a realização dos meus objetivos;

Ao meu namorado, Inácio, companheiro de todos os momentos alegres e difíceis, pela paciência, torcida, suporte, sinceridade, amor, pelo auxílio em diversos momentos do curso e da vida e por me dar forças diariamente em tudo, principalmente para alcançar o sucesso profissional que tanto desejo;

Aos meus amigos, especialmente Daniel Viana, Thaliane Rocha e Millany Freire, pelo companheirismo, força, amizade, estímulo, generosidade, parceria e amparo em todos os momentos dessa jornada, seja nas madrugadas de trabalhos da faculdade, na tensão antes e durante o exame de Ordem, nas semanas cansativas de provas ou no processo lento e exaustivo de construção da monografia. São pessoas admiráveis e que me dão forças para seguir em frente;

Aos “Amigos do Cebolinha”, à Camila Menezes e Isabella Mendes, pela amizade inquestionável, pelos momentos alegres e descontraídos, por todas as conversas incentivadoras nas horas de angústia e descrença, pelo apoio diário em cada etapa da graduação, pelo estímulo e confiança na minha capacidade;

Ao meu querido professor, orientador e “miga”, João Carlos Cunha Moura, pela paciência, aprendizado, exigência, sinceridade e apoio de sempre, por ter me proporcionado a experiência de conjugar o conhecimento jurídico à realidade além dos muros da faculdade, renovando o meu encantamento com o curso quando estava insegura e desestimulada;

A todos os professores da UNDB que contribuíram para a minha formação, tanto em relação ao conhecimento científico que a Academia proporciona quanto ao conhecimento de vivência. As situações experienciadas com eles sempre serão boas recordações e lições diárias;

Aos amigos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, especialmente Dr. Cosmo Sobral, orientador de estágio e grande amigo, por todo o incentivo, compreensão, ajuda e tempo disponibilizado; E ao professor, amigo e defensor público Adriano Damasceno,

por ter despertado logo nos primeiros períodos do curso o meu senso crítico e ter contribuído significativamente para o seguimento deste trabalho com críticas construtivas;

A todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a conclusão desse ciclo e que foram fundamentais nessa caminhada.

*“O poder está em toda parte; não porque englobe tudo, e sim porque provém de todos os lugares”.*

(Michel Foucault)

## RESUMO

A presente pesquisa possui a finalidade de explicitar a caracterização das práticas de linchamento ocorridas no Brasil e evidenciar as modalidades de poder que transitam pelas relações sociais, identificadas no ato coletivo violento contra um suposto criminoso. O estudo em questão visa, portanto, compreender o fenômeno punitivo do linchamento e os fatores que influenciam sua ocorrência a partir de apontamentos oriundos da psicanálise acerca da origem do ódio e da aversão da população ao crime e ao criminoso, dos registros da formação urbana irregular que reforça os processos de segregação e marginalização e da inércia do Estado quanto à disponibilização de serviços estruturais básicos, como a segurança pública. A motivação para a realização deste estudo e da delimitação escolhida surgiu do incômodo com a forma de veiculação de notícias de linchamento pela mídia e pela própria população participante, espetacularizando e banalizando a violência empregada nas ocorrências. Além disso, a participação no grupo de extensão Observatório da Violência na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco proporcionou a leitura e a busca pela compreensão dessa manifestação popular. A metodologia utilizada para a construção do trabalho é classificada em bibliográfica, indutiva, exploratória e tecnologia social científica, uma vez que utiliza a revisão bibliográfica para relacionar o comportamento coletivo aos mecanismos de poder expostos por Michel Foucault, ampliando a percepção dos referidos domínios e utilizando conceitos provenientes da ciência jurídica (Criminologia, Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito). Diante disso, é possível constatar como resultado a influência do desenvolvimento urbano irregular e da inércia do poder público na reação popular violenta do linchamento. No comportamento coletivo em tela, é possível visualizar a existência de expressões de poder que percorrem as relações sociais constantemente. A partir da concepção foucaultiana, as tecnologias do poder denominadas *poder disciplinar* e *biopoder* agem sobre os indivíduos, disciplinarizando-os e tornando-os úteis para o sistema industrial, e sobre a coletividade, regulando os riscos e ameaças a que está exposta.

**Palavras-chave:** Crime. Linchamentos. Violência urbana. Poder disciplinar. Biopoder.

## ABSTRACT

The present research has the purpose of explaining the characterization of lynching practices in Brazil and highlighting the power modalities that pass through social relations, identified in the violent collective act against an alleged criminal. The study aims at the understanding of the punitive practices of lynching and the factors that influence it from a psychoanalysis analysis about the origin of hate and aversion of the population against the crime and the criminal. Besides that, it will be analyzed the records of urban irregular organization that reinforce the processes of segregation and marginalization, and the passive actions of the state regarding basic structural services, such as a public safety. The motivation to carry out this study and the delimitation of the topic came with the annoyance with the news spread of lynching by the media and the participation of the population, spectacularising and trivializing violence in the occurrences. In addition, the participation in the extension group “Observatório da Violência na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco” provided a different view for the understanding of this popular manifestation. The methodology used for the construction of the work is classified in bibliographical, inductive, exploratory and social scientific technology, since it uses the bibliographical revision to relate the collective behavior to the mechanisms of power exposed by Michel Foucault, increasing the perception of said domains and using concepts from legal science (Criminology, Legal Sociology, Philosophy of Law). Given this, it is possible to verify as a result the influence of the irregular urban development and the inertia of the public power in the violent popular reaction of the lynching. In the collective behavior on the screen, it is possible to visualize the existence of expressions of power that run through social relations constantly. From the Foucaultian conception, the power technologies called disciplinary power and biopower act on individuals, disciplining them and making them useful for the industrial system, and on the collective, regulating the risks and threats to which it is exposed.

**Keywords:** Crime. Lynching. Urban violence. Disciplinary power. Biopoder.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>FORMAÇÃO DO ÓDIO AO CRIME E AO CRIMINOSO NA SOCIEDADE PUNITIVA .....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>BIOPODER E PODER DISCIPLINAR NOS LINCHAMENTOS .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>A norma como instrumento de concretização do poder .....</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>LINCHAMENTOS.....</b>	<b>30</b>
<b>4.1</b>	<b>Breve histórico dos linchamentos .....</b>	<b>30</b>
<b>4.2</b>	<b>Caracterização dos linchamentos no Brasil .....</b>	<b>31</b>
<b>4.3</b>	<b>A descaracterização simbólica da vítima de linchamento .....</b>	<b>40</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda temas referentes às disciplinas de Criminologia, Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito e relaciona-os à problemática da violência urbana a fim de identificar relações de dominação existentes na prática do linchamento, além de compreender a justiça popular sob um viés antropológico e sociológico.

Nesse sentido, propõe-se estabelecer uma relação entre as tecnologias do poder explicitadas pelo filósofo francês Michel Foucault e essa forma de vingança pessoal praticada pela população que repreende e penaliza o indivíduo suspeito rigorosa e violentamente. (MARTINS, 2015).

A motivação pessoal para a escolha da delimitação justifica-se pelo incômodo com a forma de veiculação das notícias de linchamento pela mídia e pela própria população participante, espetacularizando e naturalizando a violência empregada nas ocorrências (RODRIGUES, 2016).

Além disso, a participação no grupo de extensão Observatório da Violência da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco proporcionou a leitura e a busca pela compreensão dessa manifestação popular através de textos de apoio seguidos de discussões inquietantes e construtivas acerca das peculiaridades da justiça coletiva. O referido grupo de estudo trabalha com o fenômeno da violência em todos os seus âmbitos (violência contra a mulher, contra a comunidade LGBTQI+, genocídio da população negra, violência policial, etc.), contribuindo para a preferência do tema, uma vez que, apesar do linchamento ser um comportamento antigo e utilizado como punição, ainda ocorre nos dias atuais e é praticado em razão de suposto crime ou conduta inadequada cometida pelo indivíduo linchado (MARTINS, 2015).

A importância social do trabalho é verificada a partir da abordagem sociológica do tema, que permite a análise integrada do linchamento a outras concepções ideológicas, bem como do seu surgimento, suas implicações, mudanças históricas, efeitos e especificidades com o intuito de compreender os fatores que levam determinados seguimentos da sociedade a lincharem e quais os efeitos desse fenômeno na vítima.

Sendo assim, a manifestação coletiva em questão pode ser analisada de diversas formas e sob vários enfoques, mostrando-se um assunto versátil e com ampla possibilidade de delimitações, oportunizando ainda, o debate com a população a fim de conscientizar sobre as consequências desses atos de "justiça pelas próprias mãos".

O estudo em questão visa, portanto, compreender o fenômeno punitivo do linchamento e os fatores que influenciam sua ocorrência a partir de apontamentos oriundos da

psicanálise acerca da origem do ódio e da aversão da população ao crime e ao criminoso, dos registros da formação urbana irregular que reforça os processos de segregação e marginalização e da inércia do Estado quanto à disponibilização de serviços estruturais básicos, como a segurança pública.

Diante disso, o objetivo central da pesquisa diz respeito à possibilidade de visualizar o exercício do *poder disciplinar* e do *biopoder* nas práticas de justiça popular através do linchamento. Enquanto os objetivos específicos são direcionados à elucidação das particularidades dessa relação, à explicação da origem da aversão da população ao crime e ao seu agente ativo e à caracterização dos linchamentos no Brasil.

A primeira parte dessa análise dedica-se a explicar a origem do ódio no ser humano, representado pela modalidade invejosa, que indica seus primeiros sinais ainda no seio familiar através do desejo de aproximação e encantamento pela mãe e do estranhamento em relação ao pai, refletindo o complexo de Édipo (GORI, 2006).

Nesse contexto, a decepção causada quando da percepção da impossibilidade de obter o objeto pretendido desperta a predisposição do ódio do ser a comportamentos agressivos e à violência, expressando a revolta com a disparidade entre a vontade imaginária e a verdade real. Desse modo, é possível perceber a capacidade hostil do ser humano e o estímulo para comportamentos violentos em razão da frustração de expectativas, da irrealização dos seus desejos (GORI, 2006).

Esse sentimento de frustração propenso à agressividade possibilita a ocorrência de conflitos sociais nas mais diversas esferas. No cenário urbano, o embate de vivências diferenciadas gera o estranhamento em função de interesses antagônicos: enquanto a população moradora dos bairros periféricos busca o desenvolvimento socioeconômico e a integração e ocupação urbanas, as classes intermediárias e dominantes pretendem proteger seus privilégios e preservar condutas que consideram adequadas socialmente (BANDEIRA, 2001).

A reprovação social somada ao descaso institucional do aparelho estatal em relação à segurança pública e estrutura digna reproduz estigmas atribuídos às classes desfavoráveis e aos autores de delitos, reforçando os conflitos existentes, além de permitir a aproximação da população jovem com a violência cotidiana, seja policial ou criminosa (BANDEIRA, 2001).

Desse modo, o resgate de modalidades violentas antigas é realizado com o intuito de obstar o crescimento da criminalidade e como justificativa de auto proteção em razão da ausência de atuação do poder público. Enquanto isso, a realidade consiste na configuração dos

infratores de normas penais e sociais como estranhos e perigosos, insuscetíveis de conviver em sociedade de forma disciplinada, gerando a necessidade e o desejo de exclusão dessas pessoas, além de revelar o caráter punitivista da sociedade (GARLAND, 2000).

Essa caracterização de indivíduos criminosos é antagônica aos mandamentos constitucionais garantistas atuais (BRASIL, 1988), uma vez que reforça a concepção maniqueísta da sociedade, dividida entre boas e más pessoas, possibilita a violação de diversos direitos básicos e promove a desumanização do criminoso, tanto pelo estereótipo criado sobre ele quanto pela punição cruel do linchamento (CALLEGARI; LINHARES, 2016).

Após essa análise, o segundo capítulo da pesquisa elucida as tecnologias do poder que transitam discretamente pelas relações sociais a fim de padronizar comportamentos, docilizar o corpo – principal alvo do *poder disciplinar* – e fomentar a capacidade produtiva dos indivíduos, tornando-os proveitosos para o mercado. Essa modalidade de dominação é universal, todos recebem e exercem o poder constantemente. Dessa forma, são necessários alguns mecanismos para que o poder disciplinar se mantenha: a vigilância, a norma e o exame. A vigilância e a norma atuam na prevenção dos atos (ou novos atos, no caso de infratores que se encontram presos) desregrados e desviantes, estabelecendo preceitos que devem ser obedecidos, promovendo o monitoramento dos indivíduos e estabelecendo sanções nos casos de descumprimento. O exame atua na classificação dos indivíduos transgressores, determinando de forma objetiva as prováveis motivações para delinquir, a possibilidade de reincidência e reforçando ou criando os estereótipos que segregam ainda mais (FOUCAULT, 2014).

Posteriormente, caracteriza-se a segunda modalidade de poder evidenciada por Michel Foucault, o *biopoder*, que complementa o poder disciplinar e atua na expansão e conservação da vida, combatendo as situações e fenômenos que põem em risco a coletividade, como doenças, falta de informação e de planejamento, ausência de dispositivos de segurança e de prevenção. Por isso, o biopoder age estimulando fatores de precaução nos âmbitos da economia, saúde e segurança, como previsões, probabilidades, cuidados médicos, meios de comunicação, previdência, etc., tudo que possa aumentar a “qualidade” e a duração da vida (FOUCAULT, 2014).

Por fim, a terceira parte do trabalho dedica-se a caracterizar os linchamentos praticados no Brasil, especialmente nos centros urbanos. Embora seja um fenômeno antigo e, inicialmente, realizado por motivações diferentes, os linchamentos atuais possuem cunho vingativo e constituem uma reação popular pela revolta com o crescimento da criminalidade e

precariedade da atuação estatal, buscando a sanção física e cruel como forma de punição eficaz. O castigo da violência exacerbada é orientado pelos estigmas produzidos sobre o criminoso como *marginal*, indivíduo eliminável socialmente, sem possibilidade de ressocialização, e sua prática é legitimada pela população, que considera uma conduta necessária e justa (CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

A aceitação desse ato de justicamento popular aproxima-o do *banditismo social* explicitado por Eric Hobsbawm, na medida em que correspondem a condutas que visam proteger a coletividade dos abusos causados pelo poder soberano (ou Estado) e classes dominantes e da ação dos criminosos que tentam obter vantagens econômicas de forma ilícita ou atentam contra a dignidade e a vida da comunidade (HOBBSAWM, 1976).

Desse modo, o linchamento promove a desumanização do suspeito, uma vez que independe da confirmação de autoria, é imposto imediatamente após a violação, anula o direito de defesa e de expressão pela rapidez com que os desdobramentos da manifestação coletiva se dão, impede o acesso ao sistema processual penal, o direito a um julgamento imparcial e alimenta uma falsa impressão de justiça. A turba linchadora expressa seu ódio e indignação com as violações causadas e promove a condenação do infrator de forma independente da justiça formal, utilizando o corpo como alvo da punição e exercendo dominação excessiva e desproporcional (MARTINS, 2015).

Destaca-se que o tema abordado têm sido alvo de diversos relatos e notícias pelos meios de comunicação e pela população, veiculados sempre de forma semelhante: tendo a suspeita dos crimes como justificativa aceitável e legítima para a prática de linchamentos, centralizando a notícia na revolta da população e na representação do agente criminoso como inimigo a ser combatido (STREIT, 2015).

A metodologia utilizada na pesquisa em questão pode ser classificada quanto à forma de abordagem do problema, em indutiva; quanto aos objetivos, em exploratória; quanto aos procedimentos, em bibliográfica; e quanto às grandes linhas metodológicas, em tecnologia social científica (DIAS; GUSTIN, 2010).

O método indutivo aponta a análise de diversos casos particulares de linchamentos, bem como sua caracterização geral e a relação com as teorias dos poderes disciplinar e biopoder, chegando às diversas formas e possibilidades de realizar essa correspondência, ampliando o conhecimento e estendendo o alcance das teorias utilizadas (GIL, 2008).

A classificação exploratória é justificada pelo esclarecimento e modificação realizados nas teorias utilizadas na tentativa de adequá-las ao objeto observado – a manifestação coletiva – identificando, assim, uma das maneiras de relacioná-las (GIL, 2008).

A pesquisa caracteriza-se também como bibliográfica, uma vez que as fontes utilizadas correspondem a artigos, livros, jornais, revistas e textos já publicados acerca dos linchamentos e dos temas relacionados, possibilitando a utilização de vários conceitos e ideias já existentes e propondo uma identificação entre os mesmos (ADEODATO, 1997).

Quanto às grandes linhas, a pesquisa é apontada como tecnologia social científica, já que parte de conceitos provenientes do mundo jurídico e é interligada a uma questão social, uma conduta realizada pela população e que resulta no fenômeno no linchamento (DIAS; GUSTIN, 2010).

## 2 FORMAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA O CRIME NA SOCIEDADE PUNITIVA

A prática de condutas criminosas ou socialmente condenáveis sempre esteve presente em nossa sociedade. A análise inicial que se propõe fazer corresponde à origem da aversão do corpo social pelo cometimento de delitos, bem como a repercussão do crime como ato abominável, apresentando o surgimento ou a ativação de um sentimento de ódio e repulsa que pode ser explicado através da psicanálise.

Nessa perspectiva, Gori (2006) aponta para a origem do ódio oculto que se manifesta nas ações movidas pelo amor e pelo erotismo e que se materializam de forma impulsiva e intensa (passional). Paralelamente, o autor expõe a concepção dualista do ódio, segundo Freud: o *ódio invejoso* e o *ódio do ser*.

O primeiro é estabelecido como sinal de hostilidade ao estranho/estrangeiro cuja identificação se assenta na visão do pai. Essa hostilidade gera frustrações visualizadas no ato de obstar situações e objetos de desejo antes refreados pelo genitor, buscando a similaridade com ele e a aproximação materna, atitude fundada na narrativa de Édipo (GORI, 2006).

Com o fracasso da conquista, o ódio invejoso faz com que o indivíduo sinta-se interdito daquilo que corresponde à sua vontade maior (“objeto do desejo”), gerando o desapontamento pelo distanciamento em relação à figura materna. Sendo assim, o estranho/intruso compõe e, simultaneamente, obsta a possibilidade de desfrutar o objeto de desejo, fazendo nascer a expressão da hostilidade (“agressividade”) e o ego inflado que caracteriza o comportamento narcisista, bem como estimula o senso competitivo (GORI, 2006).

Portanto, nessa primeira concepção do ódio, esse sentimento é produto do subconsciente que resulta em um reflexo agressivo direcionado ao sujeito externo que interrompe a satisfação do desejo (GORI, 2006).

A segunda concepção freudiana do ódio é denominada *ódio do ser*, que revela a predisposição do homem à violência, perversidade e inclinação para matar em razão da percepção de que existe um contraste entre o prazer imaginário e a realidade. Esse contraste gera a constatação de que nem toda vontade será necessariamente satisfeita, provocando a indignação e autopunição como forma de manter-se ligado ao objeto de desejo (GORI, 2006).

Diante disso, a propensão hostil, violenta e devastadora do indivíduo se manifesta por meio de diversas condutas impulsivas, movidas pela frustração do desejo que não foi plenamente realizado (GORI, 2006).

A partir dessa análise, o ódio inconsciente é inerente ao sujeito, que pode exteriorizar esse sentimento através de diversas reações às situações vivenciadas. Nesse cenário, desilusões e violações sofridas no plano realista podem desencadear insatisfação exacerbada que pode ser expressa através de modalidades de violência (ex.: discurso de ódio e agressões).

No âmbito da realidade cotidiana, o comportamento descrito pode acarretar uma série de conflitos sociais de difícil controle, refletindo diretamente no crescimento da criminalidade. Portanto, faz-se necessária uma análise dessa relação a fim de compreender o corpo social punitivo e as implicações dessa caracterização na violência urbana acentuada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o período ditatorial influenciou diretamente o aumento de atos excessivamente violentos e potencializou a ideia de que a punição eficaz é aquela que possui características de rigor e crueldade, bem como estimulou a população a aderir a essas práticas como forma de tutelar seus direitos e punir pela violação deles, inclusive utilizando mecanismos de defesa que desafiam as normas sociais e jurídicas (BANDEIRA, 2001).

Posteriormente, a instalação democrática possibilitou a expansão de liberdades, que, somada à permissividade ou passividade da população, propiciou o aumento dos conflitos nas mais diversas direções, conforme o contexto e as mudanças sociais, e dificultando cada vez mais o controle por parte dos grupos sociais e sistemas institucionais (BANDEIRA, 2001).

Nesse processo, as mudanças econômicas e estruturais, a reprodução midiática e o papel socializador das instituições básicas (família, escola) estimularam a população que ocupa os espaços considerados marginalizados no cenário urbano a ocupar outros espaços públicos, promovendo uma aproximação com as classes intermediárias, fomentando a integração social, dando novas destinações a áreas subutilizadas e gerando trocas sociais e múltiplas vivências (BANDEIRA, 2001).

Essas inovações e integrações sociais trouxeram também novos conflitos e questionamentos entre a necessidade e o interesse de desenvolvimento socioeconômico de um lado e os obstáculos gerados pela discriminação e desigualdade social de outro, tendo como ponto de equilíbrio a manutenção das origens e dos vínculos sociais (BANDEIRA, 2001).

O estranhamento e os conflitos gerados entre essas novas integrações sociais constituem o que Bauman (2009) denomina de *mixofobia*, ou seja, o temor de agregar, interagir com indivíduos de culturas e formações diversas que têm como efeito prático a discriminação e segregação que passam a influenciar a construção das cidades.

Portanto, cada novo segmento identitário, que a seu modo, expressou os conflitos emergentes, cuja origem assentou-se na experiência do individualismo de massa, mantém, por sua vez, uma forma ainda incerta e se inscreve em um registro protopolítico, razão pela qual, segundo a autora, freqüentemente se confundem com a violência (BANDEIRA, 2001, p. 04).

Desse modo, é possível perceber que o processo de inclusão não ocorreu de forma integral, expressando o distanciamento e as distorções acerca do que é novo, dos grupos sociais que passaram a conquistar os espaços públicos. Nesse sentido, os atritos coletivos entre os segmentos passam a ter uma carga de estigma atribuída pelos grupos sociais “dominantes”. Com isso, a atribuição da autoria de práticas criminosas à população menos favorecida social e economicamente passou a ser amplamente difundida, embora a explicação histórica seja mais profunda e dinâmica do que essa associação simplista. Isso porque a sociedade brasileira, em geral, assume o papel de agente ativo e passivo dessa violência, reproduzindo discursos e condutas agressivas em todas as esferas sociais (BANDEIRA, 2001).

Esse cenário revelou ainda a deficiência dos sistemas de segurança, dos métodos utilizados e o despreparo dos profissionais da área, que, vinculados à naturalidade e aceitação social, promoveram a violação de direitos básicos e garantias fundamentais em conformidade com a própria herança autoritária (BANDEIRA, 2001).

Esse processo disseminador da violência é reforçado pela atuação dos agentes de segurança e das instituições de defesa, que também atuam de forma hostil e desumana, desprezando direitos e legitimando a violência como instrumento da ordem social. Dessa forma, não é difícil concluir a influência negativa causada pelo comportamento violento em diversos setores sociais (família, vizinhos, polícia, judiciário, veículos de comunicação, etc.) na formação de sujeitos em desenvolvimento e a sua inserção no “mundo do crime” no intuito de realizar-se como oposição e adquirir poderes de combate à submissão (BANDEIRA, 2001).

Trata-se muito mais da revolta, que expressa, sob formas embrionárias e não políticas, como as da incivilidade, um conflito em torno das condições gerais da individuação – conflito que reflete a busca de cada sujeito por um lugar próprio no mundo... cada um de nós passou a reagir mediante condutas de risco que provocaram uma espiral da violência (BANDEIRA, 2001, p. 09).

No processo de reprodução da violência, reaparecem modalidades de proteção e punição arcaicas como métodos eficazes no combate à criminalidade em detrimento das garantias do sujeito ativo do crime. Nessa ótica, a sociedade apresenta um traço comum que a caracteriza como *sociedade punitiva*, acreditando que a repressão, o autoritarismo e as

sanções físicas são instrumentos efetivos de controle social e constituem a chave para a correção e o restabelecimento da ordem (GARLAND, 1999).

Diante disso, dentre os mecanismos de controle social, vale destacar a elaboração de dispositivos normativos para conter o comportamento criminoso, como o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), que propôs diversas formas de controle social dos agentes criminosos através das penas e medidas de segurança - estas últimas são, na prática, semelhantes às primeiras (RAUTER, 2003).

A realidade de criminalidade vivenciada pela sociedade, principalmente pelas classes intermediárias e dominantes, desperta a procura por justificativas e culpados, uma vez que

[...] se a proteção de fato disponível e as vantagens que desfrutamos não estão totalmente à altura de nossas expectativas; se nossas relações ainda não são aquelas que gostaríamos de desenvolver; se as regras não são exatamente como deveriam e, a nosso ver, poderiam ser; tendemos a imaginar maquinações hostis, complôs, conspirações de um inimigo que se encontra em nossa porta ou embaixo de nossa cama. Em suma, deve haver um culpado, um crime ou uma intenção criminosa (BAUMAN, 2009, p. 15).

Sendo assim, a ampliação dos conflitos sociais excessivamente violentos permanece sendo um desafio para o controle e gestão do Estado e um transtorno para a população, que sinaliza a insustentabilidade desse problema social e passa a agir frente à inércia do sistema de segurança pública e às punições penais consideradas brandas (BANDEIRA, 2001).

A atuação popular através da aplicação de punições severas resgatadas do passado retrata toda a carga de insatisfação e revolta com a criminalidade da qual é vítima diariamente. “De fato, essas formas de mortificação e de humilhação públicas, que durante décadas foram consideradas como obsoletas e extremamente aviltantes, são hoje valorizadas por seus partidários exatamente devido a seu caráter inequivocamente ‘punitivo’” (GARLAND, 1999, p. 3).

Diante desse quadro de insegurança e criminalidade crescentes, amplia-se a compreensão do transgressor como uma figura insuportável, indesejável e que precisa ser punida de forma severa pela sociedade, que retrocede à aplicação de sanções. Enquanto isso, o Estado explora as penas austeras, aumentando o encarceramento e estimulando punições rígidas a fim de evidenciar o seu poder e controle aparentes, receber a aprovação e legitimação populares e camuflar as limitações e dificuldades de administrar a violência (GARLAND, 1999).

A perspectiva punitivista da sociedade compreende o autor do crime como um vilão, um indivíduo estranho àquele meio, alguém que não pertence ao corpo social e age contra todos, é, portanto, a personificação do mal. Essa concepção é nutrida pelos estereótipos formados a partir dessa aversão e pelas frustrações, insatisfações e ressentimentos da sociedade que é vítima da violência empregada na criminalidade constantemente, fragilizando a noção racional de justiça criminal (GARLAND, 1999).

Sendo assim,

Os delinquentes são retratados como seres ameaçadores e violentos pelos quais não podemos ter simpatia e para os quais não há ajuda concebível. A única resposta prática é colocá-los “fora de jogo” para a proteção do público, o que, no Reino Unido, significa fazê-los sofrer pesadíssimas penas de prisão e, nos Estados Unidos, a condenação à morte (GARLAND, 1999, p. 17).

Em conformidade com esse entendimento, uma das funções do sistema penal instaurado para realizar o controle social a favor das classes dominantes é reforçar o estigma que recai sobre o indivíduo infrator, acentuar sua imagem de periculosidade e ociosidade que contraria os valores morais e sociais já estabelecidos e atua na fragmentação da sociedade. Dessa forma, toda a construção do perfil do criminoso corrobora essa idéia e distancia ainda mais as comunidades de classe média e baixa trabalhadoras dos seus egressos que realizam condutas desviantes e contrárias à padronização exigida e passam a ser vistos como intrusos perigosos e que devem ser banidos (FOUCAULT, 1979).

De acordo com essa perspectiva, a possibilidade de ressocialização desses criminosos é nula. Eles não são mais apenas “estrangeiros”, intrusos, diferentes que desviaram do caminho temporariamente. São sinônimo de problemas, transgressão de leis e, portanto, desordem. Não podem mais retornar à sociedade, devendo ser absolutamente repelidos e retirados do convívio social (BAUMAN, 2009).

A partir das concepções criminológicas citadas, é possível estabelecer uma visão dupla e paradoxal direcionada à sociedade: de um lado, o incentivo à prevenção dos crimes por meio de instrumentos individuais e movimentadores do mercado de segurança e autodefesa para “aliviar” o papel do Estado e atenuar a inquietação e revolta popular; por outro lado, a ilustração do criminoso como indesejável que deve ser combatido e a busca pela concordância social quanto ao rigor punitivo (GARLAND, 1999).

Nesse caso, ressalta-se a contradição presente na formação das cidades: estruturadas com a finalidade de proteger seus moradores, garantir a permanência da ordem e desenvolver-se economicamente. Ao invés disso, constituem, atualmente, os espaços mais

inseguros e violentos para viver, ainda que utilizem diversos mecanismos de defesa e segurança pessoal (BAUMAN, 2009).

No cenário pós Constituição Federal de 88 (BRASIL, 1988), o Estado de Direito é caracterizado por normas e condutas que visam assegurar as garantias e direitos fundamentais, limitando a conduta do Estado, principalmente no que se refere ao poder punitivo através dos diversos princípios que orientam o ordenamento jurídico penal, como a igualdade, a presunção de inocência, *non bis in idem*, individualização da pena, proporcionalidade, etc. (CALLEGARI; LINHARES, 2016).

Ocorre que, tal como ocorre no processo de seleção na mecânica da biopolítica, o desvirtuamento desse Estado de Direito garantista dá ensejo ao chamado Direito Penal do Inimigo, caracterizado pelo excesso da autoridade estatal em detrimento das garantias e liberdades individuais. Nessa visão, aquele que contraria a norma é punido de forma severa e considerado inimigo do Estado (CALLEGARI; LINHARES, 2016).

Isso faz com que o Direito Penal do Inimigo seja totalmente incompatível com a permanência do Estado de Direito, uma vez que o primeiro tenta reduzir a criminalidade ou qualquer ameaça à segurança da sociedade e da soberania, enquanto o segundo busca impor limites ao Estado a fim de evitar atuações excessivas e excludentes e a propagação dos estereótipos (CALLEGARI; LINHARES, 2016).

Portanto, enquanto o Estado de Direito utiliza a lei como ferramenta de contenção do seu próprio poder, o Direito Penal do Inimigo constitui um estado de exceção constante, na medida em que não se baseia em um ordenamento a ser cumprido, atuando de forma desvinculada da lei, seja violando-a ou anulando-a (CALLEGARI; LINHARES, 2016).

Desse modo, “a antecipação das barreiras punitivas aos atos preparatórios, a desproporção das consequências jurídicas, a flexibilização das garantias processuais, a instituição do Direito Penal do autor, a disseminação de tipos penais de perigo abstrato, entre outras características”, são alguns mecanismos que fomentam o Direito Penal do Inimigo em detrimento do Direito Penal do Estado de Direito (ZAFFARONI apud CALLEGARI; LINHARES, 2016, p. 80).

Ante o exposto, percebe-se que a rejeição ao crime e ao infrator está presente na sociedade em diversos contextos históricos, ensejando o movimento de combate à criminalidade excessiva através de condutas punitivas primitivas, cruéis e que buscam desumanizar o transgressor. Ainda que o sistema normativo possua regras e princípios expressos de proteção aos direitos fundamentais de qualquer pessoa, as sanções de caráter

físico, violento e vingativo são aplicadas pela sociedade inconformada com a violação das suas garantias, dos seus objetos de vontade e da sua progressão socioeconômica.

Nessa conjuntura de reações populares violentas, é evidenciado um jogo de poderes que perpassa as relações humanas e reflete uma série de imposições, conforme os valores sociais e morais vigentes. Desse modo, a finalidade corretiva e punitiva das manifestações populares contra a criminalidade reveste-se em poder e retrata a resposta às violações de seus interesses e de seus membros.

### 3 PODER DISCIPLINAR E BIOPODER

A origem do ódio e a intensificação dos conflitos sociais alimentam a repulsão da sociedade em relação ao crime e ao seu agente ativo, estimulando o desejo de punição cruel e precisa contra aqueles que transgridem normas e costumes sociais. Nesse sentido, as reações austeras contra o aumento da criminalidade urbana demonstram a circulação de forças que ocorre constantemente nas relações sociais, forças que transitam simultaneamente e representam relações de poder que objetivam a contenção de determinados comportamentos (DINIZ; OLIVEIRA, 2013).

Diante disso, a atuação excessivamente violenta que busca ajustar os indivíduos que ameaçam a ordem social torna-se uma grande expressão de mobilidade dessas forças e de imposição de condutas padronizadas. A respeito disso, faz-se necessário elucidar os apontamentos do filósofo Michel Foucault a fim de realizar a análise das técnicas de poder e de dominação.

Na obra *Microfísica do poder* (FOUCAULT, 1979), o autor expõe a identificação das tecnologias do poder em diferentes âmbitos da vida social e das relações humanas, compreendendo que essas forças estão presentes a todo momento e em todas as trocas sociais, não limitando-se ao centro, ao poder estatal/soberano, e sim estendendo-se a todos (DINIZ; OLIVEIRA, 2013). Em vista disso,

[...] em primeiro lugar: não se trata de analisar as formas regulamentares e legítimas do poder em seu centro, no que possam ser seus mecanismos gerais e seus efeitos constantes. Trata-se, ao contrário, de captar o poder em suas extremidades, lá onde ele se torna capilar; captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento (FOUCAULT, 1979, p. 182).

Sendo assim, não existe a separação entre aqueles que detêm o poder e aqueles que são submetidos a ele; O poder atua de forma universal, sobre todos e para todos, é exercido em um encadeamento que engloba todas as relações pessoais, sejam no âmbito estatal, sejam nas diversas esferas sociais (DINIZ; OLIVEIRA, 2013).

Portanto, não há que se falar em uma teoria do poder como conceito fechado/fixo que remete apenas à soberania estatal, à perspectiva normalizadora do Direito ou à força institucional, uma vez que o poder não emana apenas do Estado e não se limita à atuação repressiva do mesmo ou de um único agente ou grupo de agentes (DINIZ; OLIVEIRA, 2013).

Ao invés disso, propõe uma análise do poder como uma teia, um sistema de relações que se multiplicam e estão presentes no corpo social como um todo, onde todos são possuidores e receptores, pois (POGREBINSCHI, 2004)

O poder funciona. O poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo. Jamais eles são o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários. Em outras palavras, o poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles (FOUCAULT, 1999, p. 35).

Nesse sentido, a análise apartada do exercício do poder em relação à soberania estatal não tem o objetivo de desqualificar ou desvalorizar o Estado e sua autoridade, e sim de demonstrar que as relações de poder penetram em toda a sociedade, não se limitando a um ou poucos indivíduos. O filósofo propõe uma análise crescente do poder, avaliando, primeiramente, as pequenas dimensões (micro) onde o poder se instala e, em seguida, evidenciando os aspectos gerais e ostensivos do poder emanado pelo Estado (macro). Sendo assim, a concepção foucaultiana do poder distancia-se da idéia de dominação comumente adotada, seja sob o viés econômico marxista ou sob o viés repressivo da força que remete à guerra (POGREBINSCHI, 2004).

Ora, se o poder consiste em relações de força, *múltiplas e móveis, desiguais e instáveis*, é evidente que ele não pode emanar de um ponto central, mas sim de instâncias periféricas, localizadas. Ao lado da impossibilidade da centralidade, está a impossibilidade da unidade. O poder está, ao mesmo tempo, em todos os pontos do suporte móvel das correlações de força que o constitui; está em toda parte, na relação de um ponto com outro, enfim multiplica-se e provém, simultaneamente, de todos os lugares (POGREBINSCHI, 2004, p. 188).

Faz-se necessário avaliar a performance do poder dentro da sociedade nas suas mais diversas formas. Para isso, o autor evidenciou duas modalidades de poder que perpassam a sociedade: poder *disciplinar* e *biopoder*, os quais serão elucidados.

De acordo com a obra foucaultiana, a expressão disciplinar do poder, que foi realçada no séc. XVII, atua sobre os indivíduos docilizando seus corpos, promovendo a obediência e subalternidade, domando seus comportamentos, representando “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhe impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as *disciplinas*” (FOUCALUT, 2014, p. 135).

Destaca-se que a uniformização dos indivíduos não se refere apenas à sujeição em si, mas também ao *modus operandi* dessa subordinação, ao método com que se concretiza e produz os efeitos pretendidos (FOUCAULT, 2014).

Esse controle praticado sobre os agentes de forma individual é chamado de *poder disciplinar*, cuja finalidade é docilizar e padronizar os comportamentos, consoante o parâmetro compreendido como aceitável ou correto. Nessa lógica, são exemplos de instituições e entes que exercem esse poder a escola, os hospitais e hospícios, as fábricas, o exército, o próprio ordenamento jurídico utilizado por uma sociedade (FOUCAULT, 2014).

Ressalta-se que o exercício desse poder é operado de forma discreta, influenciada, sem alarde, diferentemente do poder soberano, que é explícito e preciso. As forças do poder disciplinar que perpassam as relações sociais são inerentes a elas, incorporando-as, manuseando-as e utilizando métodos singelos e comedidos de regulação de comportamentos, características fundamentais para a permanência dos efeitos desse poder (DINIZ; OLIVEIRA, 2013).

Um dos principais motivadores da uniformização comportamental é o interesse econômico, na medida em que pretende extrair o máximo proveito dos corpos disciplinados, desenvolvendo os resultados produtivos, explorando suas capacidades e conquistas através da constante observação dos indivíduos, dando-lhes uma utilidade que promova a ascensão dos interesses capitalistas. Nesse sentido, a tecnologia disciplinar promove a utilidade dos indivíduos, a expansão dos seus potenciais, o aumento dos ganhos e o estímulo na formação de saberes nos mais diversos âmbitos de atuação do poder, seja em relação à eficiência produtiva ou em relação à ampliação do conhecimento (POGREBINSCHI, 2004).

Diante disso, surge a necessidade de estabelecer os mecanismos aptos à materialização do poder. Dentre eles, a necessidade de vigilância desses indivíduos para manter o estado de docilidade e uniformização. Assim, a estrutura arquitetônica utilizada como referência para essa vigilância é o Panóptico, que constitui uma edificação circular com uma torre no centro e diversas celas separadas ao redor da torre, de modo que quem está na torre consiga observar todas as celas, e quem está nessas últimas não tenha como observar os demais, apenas sabe-se vigiado (FOUCAULT, 2014).

Portanto, na medida em que os indivíduos não têm conhecimento do exato momento em que estão sendo monitorados, essa estrutura assegura a organização, obediência, controle e disciplina, já que são cientes da vigilância constante, ainda que, na prática, seja interrompida, produzindo a sensação de “[...] induzir no detento um estado consciente e

permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 2014, p. 195).

Esse modelo ideal de estrutura apta a promover o poder disciplinar é reproduzido nas demais instituições. Nesse cenário, a incerteza da vigilância é suficiente para gerar a dominação disciplinar, basta que exista a suposição ou probabilidade de observância para que os indivíduos alinhem comportamentos voluntariamente. Assim, “na medida em que a visibilidade constante dos indivíduos e a invisibilidade permanente do poder disciplinar fazem com que os indivíduos se adestrem, se ajustem e se corrijam inicialmente por moto próprio, pode-se afirmar que a vigilância substitui a violência e a força” (POGREBINSCHI, 2004, p. 193).

A partir dessa compreensão, ante a ausência ou falhas de vigilância, nasce a propensão para a realização de condutas desviadas e o desvirtuamento das disciplinas impostas, tal qual a criança que desobedece uma ordem longe dos olhos dos pais. Essas circunstâncias podem ser comparadas ao descaso em relação a determinadas ocupações populares urbanas que são invisíveis para o Estado, onde a irregularidade, a insegurança e a precariedade de serviços e direitos básicos fomentam o crescimento da criminalidade.

Essa resistência é verificada através de atos antagônicos ao comportamento exigido pelos entes e instituições disciplinadoras, viabilizando as violações das disciplinas impostas e gerando o efeito da segregação. Nesse contexto, o indivíduo que é invisível para o Estado, marginalizado pelo restante da sociedade, esquecido em relação a todos os seus direitos e necessidades essenciais e excluído da convivência social, é tido como inimigo (*homo sacer*), tornando-se exposto e vulnerável (*vida nua*). Nessa perspectiva, o sujeito posto de lado tem sua vida politizada ao ser classificada como irrelevante, descartável em relação às outras (AGAMBEN, 2002).

Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco o limiar em que vida e direito, externo e interno se confundem. Dele não é literalmente possível que esteja fora ou dentro do ordenamento (AGAMBEN, 2002, p. 36).

Diante disso, é possível constatar a correspondência entre a inutilidade da vida desses indivíduos e os eventos atuais de linchamento realizados pela sociedade contra supostos criminosos. Os infratores das normas jurídicas e valores morais são eliminados social e fisicamente antes mesmo de passarem pela consagração espiritual. Portanto, a reação violenta e vingativa realizada contra eles não possui o caráter pecaminoso que sua conduta

violadora originalmente possui. Nesse sentido, realizar o linchamento de um infrator não é considerado um ato proibido ou reprovável no imaginário popular (MARTINS, 2015).

Michel Foucault evidencia ainda alguns aspectos acerca da justiça popular que são identificados nas manifestações como os atos de linchamento, dentre eles, o resgate de métodos típicos de disputas pessoais que foram incorporados à manifestação violenta e coletiva, como a busca por vingança através da punição arcaica pelo embate físico e violência exacerbada contra o “inimigo” (FOUCAULT, 1979).

É possível identificar a permutação de forças nos referidos atos de justiça popular, na medida em que um indivíduo é acusado de violar normas pré estabelecidas e causar danos à vítima e, conseqüentemente, à comunidade da qual ela pertence, tornando-se “inimigo da sociedade”, e, em seguida, é castigado pela própria comunidade, que exerce seu poder ao corrigir e punir o suposto infrator, fazendo-o pagar pela conduta desviante e, de forma inconsciente, demonstrando que existe um padrão comportamental a ser respeitado naquele espaço social (FOUCAULT, 2014).

Na sistemática da reação popular através do linchamento, é necessário ressaltar o interesse social de aplicar uma medida ágil e rigorosa logo após a infração cometida, o que inviabiliza a condução racional dos fatos e o encaminhamento para o controle estatal (polícia, judiciário, etc.), mesmo porque a inércia dessas instituições é um dos fatores propulsores do justicamento popular (FOUCAULT, 1979).

Desse modo, o ato vingativo e punitivo reflete e é movido pelas indignações, frustrações e medos da população que se sente violada. Nesse sentido,

No caso de uma justiça popular, não há três elementos; há as massas e os seus inimigos. Em seguida, as massas, quando reconhecem em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo – ou reeducá-lo – não se referem a uma idéia universal abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas. Enfim, a decisão delas não é uma decisão de autoridade, quer dizer, elas não se apoiam em um aparelho de Estado que tem a capacidade de impor decisões. Elas as executam pura e simplesmente. Portanto, eu tenho a impressão de que a organização, ao menos a ocidental, do tribunal não deve estar presente na prática da justiça popular. (FOUCAULT, 1979, p. 45).

Outro dispositivo de poder explanado por Foucault é referente ao controle exercido sobre a população, sobre a coletividade, que é chamado de *biopoder*. Este, por sua vez, preocupa-se com os aspectos comuns a uma dada sociedade, ou seja, tudo que pode influenciar ou atingir a coletividade como um todo. Desse modo, o objetivo agora é promover a manutenção da vida e garantir que ela seja prolongada (POGREBINSCHI, 2004).

A origem desse dispositivo (biopoder), caracterizado no séc. XVIII, remete à história da sexualidade que também foi objeto de estudo pelo mesmo filósofo. Para ele, a aceitação e investigação de certos fenômenos da vida sexual pela sociedade representam uma atenuação do caráter repressivo, pois esse aspecto coercitivo não era compatível com os avanços que estavam ocorrendo na sociedade. Ademais, como já foi explicitado, o mecanismo do poder não está necessariamente ligado ao fator repressão, e sim à coexistência de forças (FOUCAULT, 1988).

Nesse cenário, ocorre a ascensão da preocupação com o prolongamento da vida em detrimento do poder de causar a morte, antes explorado pelo soberano. O interesse social passa a ser a manutenção e administração da vida e dos fenômenos populacionais, por isso o controle sobre a saúde, a vida e a morte. Já que a finalidade é promover a longevidade e aumentar as forças produtivas, são necessários mecanismos aptos a isso, como a expansão do estudo das doenças, políticas de higiene e saúde pessoal, informação, etc. (FOUCAULT, 1988).

Dessa forma, os fenômenos com os quais a biopolítica se preocupa são chamados por Foucault de “fenômenos de série” (FOUCAULT, 1999, p. 293), aqueles relevantes para a população, que atingem a massa e significam implicações que podem ser calculadas e evitadas ou amenizadas. Daí a necessidade de providenciar métodos de controle que garantem estabilidade, constância e equilíbrio (FOUCAULT, 1999).

Pontua-se que essa nova modalidade de poder (biopolítica) não descarta ou substitui a modalidade disciplinar, ao contrário, coexistem e se complementam, estão presentes na sociedade de forma simultânea e vinculada. Além disso, não se eliminam porque possuem operacionalidade, objetos e características distintas, atuando em corpos diferenciados (FOUCAULT, 1999). Sendo assim,

Logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante mas que é massificante, se vocês quiserem, que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie. Depois da anátomo-política do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas que eu chamaria de uma "biopolítica" da espécie humana (FOUCAULT, 1999, p. 289).

Em suma, há a coexistência de dois dispositivos de poder que perpassam a sociedade: um individual, disciplinar, que busca padronizar e docilizar o corpo para torná-lo produtivo; outro que atua sobre a população, sobre a massa e gera mecanismos de controle

globais para proteger a população dos fenômenos que são intrínsecos à sua existência. Essa tecnologia, portanto, é centrada no modo de vida e de contenção dos eventos danosos à coletividade (FOUCAULT, 1999).

Em virtude desses interesses, a tecnologia biopolítica do poder cuida dos fenômenos que possam atingir o todo, a população, e é direcionada para os aspectos da vida urbana que geram riscos à coletividade. Assim, o aumento da preocupação com o âmbito médico, higiene, estimativas, prevenção e seguros reforça o objetivo de manutenção da utilidade e de ampliação do tempo de vida útil e disponível às forças produtivas (POGREBINSCHI, 2004).

### **3.1 A norma como instrumento de concretização do poder**

Os controles caracterizados anteriormente utilizam a normalização como instrumento de concretização e aplicação da disciplina, pois a norma vincula o dispositivo de dominação sobre o corpo (indivíduo) e sobre a população, uma vez que é direcionada e aplicada a ambos a fim de se estender sobre todos e fomentar a dominação integral e articulada (FOUCAULT, 1988). Dessa forma,

(...) um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. Já não se trata de pôr a morte em ação no campo da soberania, mas de distribuir os vivos em um domínio de valor e utilidade. (...) Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida (FOUCAULT, 1988, p. 134).

Desse modo, a norma constitui o artifício utilizado para implantar as tecnologias de poder quanto à disciplinarização do indivíduo e quanto à regulação da população. Trata-se, portanto, de uma ferramenta universal no processo de dominação e exigência de comportamentos determinados, tal como o ordenamento jurídico de um Estado que estabelece os parâmetros que conduzem à ordem social (FOUCAULT, 1999).

A partir desse mecanismo, cada sociedade elabora o código referente à punição pelos atos que considera irregulares praticados pelos seus indivíduos, estabelecendo sanções próprias e sistemas penais específicos a fim de corrigir os autores (POGREBINSCHI, 2004).

Os primeiros ordenamentos constituídos para punir os criminosos utilizavam métodos excessivamente violentos, voltados para o suplício dos infratores e exposição do seu corpo castigado. Com o passar do tempo, essa modalidade de punição foi perdendo espaço e prevalecendo o caráter humanizado das penas, uma vez que o intuito passa a ser a ressocialização, docilização dos corpos com finalidade produtiva (FOUCAULT, 2014).

Com o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), foram ampliados os mecanismos de avaliação comportamental dos presos com o intuito de justificar a prática dos delitos e a inclinação para reincidir. Esses mecanismos foram desenvolvidos por profissionais especializados, considerados os mais aptos em razão do conhecimento científico e pela própria necessidade de legitimação dos métodos a serviço do Judiciário (RAUTER, 2003).

A princípio, a busca por respostas a questionamentos acerca da motivação do delito e a propensão para cometê-lo era feita por exames, laudos, pareceres e técnicas que descreviam a personalidade do preso em detrimento do delito em si. Ressalta-se que o objetivo do Judiciário era justamente de manter a dominação sobre esses agentes a partir de atos repressivos, juntamente às medidas consideradas científicas, para legitimar sua atuação e apresentá-la como completa, verdadeira e correta perante a sociedade (RAUTER, 2003). Nesse sentido,

O poder disciplinar se generaliza na sociedade, através de outros dispositivos como a psiquiatria, a escolarização, etc., instaurando formas de controle sutis, não violentas à primeira vista. Acompanhando este processo, **o próprio Judiciário adquire uma feição disciplinar, mas que não consegue descartar-se de sua outra face, claramente repressiva.** (*grifo nosso*) (RAUTER, 2003, p. 68).

A realização de exames cujo objeto de análise era os agentes indisciplinados constitui mais um instrumento do poder disciplinar, vinculado à vigilância e à normalização. Juntos, formam os dispositivos de controle social a serviço da disciplinarização dos indivíduos desviantes. Esses exames possuíam a finalidade de discriminar os sujeitos, caracterizá-los e atribuir possíveis predisposições para o crime e as respectivas punições (POGREBINSCHI, 2004).

Ressalta-se, conforme essa perspectiva, a constatação de que situações do passado tidas como causadoras da delinquência estão fortemente presentes na população das camadas desfavorecidas socioeconomicamente, como negros, pobres, moradores das favelas e regiões estruturalmente esquecidas. Assim, ao confirmar a índole criminoso e garantir o amparo científico, formaram-se os estereótipos, como afirma Cristina Rauter (2003):

Neste trabalho pretendemos mostrar que, ao invés de serem descompromissados e neutros instrumentos científicos, **as avaliações ou exames técnicos de criminosos reproduzem todos os estereótipos e preconceitos, em suma, toda a ideologia que permeia a questão do crime, traduzindo-se em práticas de repressão, controle e disciplinarização das parcelas mais pobres da população.** (*grifo nosso*) (RAUTER, 2003, p. 87).

Dessa forma, presume-se que as ações dos agentes criminosos no presente (cometimento de crimes, comportamento resistente e conflituoso na execução da pena, periculosidade) são fundadas em um passado repleto de situações complexas, tais como vida familiar atribulada, insuficiência de recursos para satisfação material e vivência de culturas desaprovadas pelo corpo social dominante (RAUTER, 2003).

Essa concepção “jurídico-policia”l”, assim chamada por Rauter (2003), entende que o desvirtuamento dos valores familiares, colocado como uma das causas do comportamento criminoso, pode ser identificado pela ausência, vícios ou comportamento violento dos pais, bem como pelas estruturas familiares dinâmicas e diversas das da classe dominante (famílias pluriparentais e famílias extensas, onde convivem pais, filhos, avós, primos, etc.). Enquanto isso, as dificuldades financeiras para garantir o conteúdo pessoal são compreendidas como estímulo à obtenção ilícita de bens patrimoniais e entrada na “vida do crime” (RAUTER, 2003).

A vivência em culturas diversas das propagadas pela elite também é vista como um fator que incentiva a criminalidade, como as pessoas que moram em favelas, regiões rurais ou que passaram por instituições de menores infratores. Assim, os agentes que cometem crimes na vigência do capitalismo moderno são consumidos pelas culturas dominantes e tornam-se reféns do sistema punitivo e vigilante do Estado, que considera sua expressão cultural inferior e incentivadora do crime (RAUTER, 2003).

Desse modo, os métodos que se utilizavam de exames e laudos criminológicos para respaldar a conduta criminosa e confirmar a capacidade de reincidir demonstraram-se inconsistentes e com real finalidade repressiva e dominante, na medida em que nem todo passado trágico gera pessoas criminosas, assim como nem todo agente criminoso teve vida pregressa cruel (RAUTER, 2003).

Além disso, essas avaliações passaram a julgar muito mais as classes sociais desprovidas econômica e socialmente do que o delito praticado objetivamente. A alegação de pertencimento a uma cultura inferior também não se sustenta, tendo em vista que toda diversidade de culturas gera uma estranheza e antagonismo. Assim, “o que os laudos fazem é reproduzir o estigma do criminoso, detectando carências familiares, subculturas, descontroles afetivos, todos eles localizados nos segmentos mais pobres da população” (RAUTER, 2003, p. 98).

## 4 LINCHAMENTOS

Na primeira parte da presente pesquisa, evidenciou-se a formação do ódio primitivo e a conseqüente aversão da sociedade ao crime e ao criminoso. A partir dessa análise, foi possível explicitar o desenvolvimento dos conflitos sociais que culminaram com o aumento da criminalidade urbana. Esse crescimento, por sua vez, passou a interferir cada vez mais no dia-a-dia citadino, de forma a incomodar e violar direitos e recursos da comunidade.

Em razão da mitigação do controle social que deveria ser exercido pelo Estado, desenvolve-se a necessidade de proteção individual e direta na sociedade, que utiliza atos violentos para cessar os conflitos que afligem a segurança da coletividade. É provável ainda que o comportamento violento resulte da insatisfação com rotinas de opressão e intolerância suportadas pela população social e economicamente desprotegida, incluindo, nesse caso, a violência causada pela polícia e pelos criminosos (PINHEIRO, 1997).

Nesse diapasão, a própria sociedade decide agir e promover sua autodefesa, que implica em punir os transgressores de forma extrema, tendo em vista a ausência de condições para obter meios de segurança privada ou a ineficácia destes. O desejo da punição popular leva ao meio mais fácil e rápido de deter e castigar o suspeito de cometer um crime: o linchamento (PINHEIRO, 1997).

### 4.1 Breve histórico dos linchamentos

Os Estados Unidos da América foram o cenário dos primeiros linchamentos amplamente registrados, praticados por motivações raciais e étnicas, vitimando pessoas que apoiavam a colonização inglesa, escravos negros e quem os protegia (CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

Segundo a análise de diversos autores sobre o tema, a origem da expressão *linchamento* reporta ao fazendeiro Charles Lynch, conhecido por coordenar e praticar condutas punitivas contra apoiadores da colonização inglesa no estado da Virgínia (RODRIGUES, 2016).

No Brasil, essa reação coletiva foi iniciada no período colonial por motivação étnica e religiosa, resultando no linchamento de um indígena que ofereceu resistência aos jesuítas. Posteriormente, a motivação racial tornou-se mais evidente com os casos de linchamentos contra escravos negros e seus protetores (MARTINS, 2015).

Entretanto, embora a questão racial esteja fortemente presente no Brasil e acentue a inclinação para linchar, não é possível determiná-la como causa originária ou exclusiva dos linchamentos. Ainda que o preconceito racial influencie na manifestação coletiva, geralmente, os episódios que desencadeiam o justicamento popular estão ligados a diversos fatores predominantemente sociais e morais, desvios de condutas padronizadas e adotadas pela sociedade (MARTINS, 2015).

#### 4.2 Caracterização dos linchamentos no Brasil

O tipo de linchamento que prevalece no Brasil é a modalidade *mob lynching*, caracterizada pela conduta repentina e imediata dos autores em relação ao suposto crime cometido pelo indivíduo linchado, independente da confirmação de autoria. Cumpre ressaltar que os linchamentos ocorridos no Brasil possuem traços de vigilantismo, na medida em que os autores constituem famílias e vizinhanças que compartilham a mesma comunidade, utilizando essa prática para proteger violações contra seus membros (MARTINS, 2015).

Maria Victoria Benevides (1982) classifica o ato coletivo em duas modalidades: linchamentos anônimos e linchamentos comunitários. Os primeiros seriam movidos por excitações abruptas de grupos de desconhecidos que rapidamente se juntam para realizar a violência, muitas vezes sem saber dos detalhes do caso e agindo injustamente. Enquanto os linchamentos comunitários são caracterizados pela ligação emocional dos autores, seja pela comoção do crime cometido ou pela identificação da vítima, geralmente se conhecem e atuam por uma razão comum, um delito que atingiu ou revoltou a comunidade.

O linchamento constitui a punição coletiva realizada por indivíduos da sociedade, normalmente pedestres que estão passando pelas redondezas ou pessoas do mesmo convívio social (conhecidos, vizinhos e familiares da vítima do delito) que presenciaram ou são informados sobre a suspeita ou ocorrência de um crime efetuado nas proximidades, resultando em agressões físicas e severas ao (suposto) autor e, às vezes, fatais (PAVÃO, 2010).

“Assim sendo, hoje, o linchamento trata-se de uma execução sumária que vitimiza aquele que praticou algum delito que provoque repúdio e comoção social, por exemplo, roubos, estupros, sequestros, etc.” (RODRIGUES, 2016, p. 119).

O comportamento coletivo em análise segue uma ordem que inicia com a indicação do infrator – independente de confirmação – passando pela sua perseguição até chegar às agressões físicas e brutais (chutes, pontapés, socos, pauladas, pedradas, etc.). Assim, essa modalidade de violência revela um sentimento de poder sobre a pessoa linchada,

suprimindo suas garantias e decidindo com toda autonomia o que deve ser feito com aquele que desafiou as regras sociais e morais (PAVÃO, 2010).

Acerca dos aspectos que caracterizam os linchamentos, tem-se a instantaneidade com que se dão, iniciando a violência, em grande parte das vezes, de modo repentino, imediatamente após a identificação do delito que lhe originou, movida pela revolta e temor da população. Além disso, no julgamento popular não há classificação de gravidade do crime e respectiva pena tal qual o ordenamento jurídico vigente, uma vez que os linchamentos são efetuados contra quem roubou, matou e estuprou, considerando a violação social propriamente dita. Isto porque, ainda que o delito tenha sido formalmente de natureza patrimonial, a ofensa atinge a própria constituição daquela população que busca manter-se ou progredir através do trabalho. Assim, o criminoso responde com o próprio corpo, seja pelas lesões corporais resultantes do linchamento interrompido ou pela morte consequente do linchamento consumado (MARTINS, 2015).

Algumas informações obtidas através da análise de duas pesquisadoras paulistas acerca de notícias de linchamentos chamam atenção: a constatação posterior de inocência de alguns linchados e o perfil desses indivíduos, sendo que a “maioria das vítimas é composta de miseráveis, de idade variante entre 16 e 25 anos e, em várias ocasiões, os cadáveres não são identificados, sendo enterrados como indigentes” (RIOS, 1988, p. 209).

É necessário pontuar que o linchamento pressupõe uma série de questões sociais anteriores que definem sua estrutura, características e motivações até gerar a consequência da violência coletiva efetivamente. Desse modo, o esclarecimento acerca dessas particularidades é essencial para o estudo e compreensão do ato em questão (MARTINS, 2015).

Primeiramente, delimita-se o cenário do linchamento que será analisado: os linchamentos ocorridos nos centros urbanos. Essa modalidade de violência é influenciada pelos reflexos da formação urbana indefinida e desordenada, espaço apto a ser o palco de marginalização, exclusão e diversas desigualdades: social, econômica e cultural (MARTINS, 2015).

A composição irregular dos espaços urbanos influencia diretamente o surgimento de conflitos que desencadeiam violência, a insegurança e o aumento da criminalidade. Isto porque a dispersão da população rural e de imigrantes para os centros urbanos tende a estabelecer novos espaços comunitários (bairros) habitados por pessoas de baixo poder aquisitivo e com grande deficiência de serviços essenciais, como energia, segurança, saneamento básico, educação e saúde. Além disso, a tensão e o medo gerados pelo embate de vivências que ocorre na cidade acentuam a formação urbana segregacionista. Desse modo, a

ocupação urbana se desenvolve de forma desigual e reforça o processo de marginalização (SINHORETTO, 2009).

Nessa perspectiva,

Os linchamentos são mais do que um problema social; são expressões trágicas de complicados processos de desagregação social e, também, de busca de um padrão de sociabilidade diferente daquele que se enuncia através das tendências sociais desagregadoras. Seria pobre a interpretação que se limitasse a vê-los como manifestação de conservadorismo ou que, ao contrário, se limitasse a neles ver indicação de uma conduta cidadã e inovadora, ainda que equivocada. Antes, é necessário neles resgatar a dimensão propriamente dramática do **medo e da busca**, ingredientes que muitas vezes acompanham os processos de mudança social (MARTINS, 2015, p. 40).

Nesse cenário de espaço público pouco iluminado, com pavimentação escassa e serviços básicos deficitários, constata-se a ausência da polícia e demais instituições de segurança como um desses serviços essenciais, propiciando a ocorrência de delitos comumente urbanos (roubos, furtos, homicídios, estupros) e aumentando o medo e revolta da população (SINHORETTO, 2009). Nesse aspecto,

A abundância de linchamentos e justiceiros indica a ineficiência das instituições do Estado encarregadas do controle da violência e do crime, e o nível em que o Estado abdicou de seu papel de provedor da ordem e da segurança para todos os cidadãos. Nesse sentido, esses atos privados de justiça consolidam o ciclo de ilegalidade e de violência (PINHEIRO, 1997, p. 50).

Diante dessa invisibilidade, surge a necessidade de autodefesa comunitária representada pela “justiça com as próprias mãos”. Não quer dizer, entretanto, que esse seja o único motivo para a ocorrência de linchamentos, mas, certamente, é um dos fatores que origina o comportamento coletivo violento, uma vez que a população passa a ser movida pela indignação e descrédito em relação às instituições estatais que deveriam protegê-la (SINHORETTO, 2009).

Como um dos aspectos influenciadores dessa manifestação coletiva, há a externalização de diversas insatisfações sociais e econômicas por trás dos linchamentos. Esse descontentamento é motivado pela quebra de valores sociais e morais pré-estabelecidos realizada pelo suposto criminoso (indivíduo linchado) e pela inércia ou pouca atuação do Estado representado pelas instituições de defesa e segurança próprias do nosso sistema normativo (RODRIGUES, 2016).

Ademais, a sociedade vê e reproduz a imagem do (possível) autor do crime como a figura estigmatizada do *bandido*, idéia que é reforçada pelos meios de comunicação e mídia,

transmitindo a noção de pessoas que são perigosas e descartáveis em razão do comportamento contrário e ofensivo ao estabelecido pelas classes dominantes. Assim, é construída e impulsionada a representação do inimigo da sociedade (CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

Ressalta-se que essa percepção do *marginal* como inútil e perigoso é reproduzida sem filtro, para adolescentes e crianças que, quando não são vítimas do delito originariamente cometido, convivem com a influência e comentários negativos dos familiares e vizinhos, inclusive participando dos atos de linchamento e internalizando o próprio comportamento violento amplamente criticado (CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

Dessa forma,

Os linchamentos expressam uma crise de desagregação social. São, nesse sentido, muito mais do que um ato a mais de violência dentre tantos e cada vez mais frequentes episódios de violência entre nós. Expressam o tumultuado empenho da sociedade em ‘restabelecer’ a ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social (MARTINS, 2015, p. 11).

Nesse sentido, o fator que impulsiona a ocorrência do linchamento é o ato criminoso que extrapola os limites suportáveis das regras sociais supervisionadas pelos grupos comunitários, principais autores do justicamento popular. Por isso, o indivíduo linchado é considerado rejeitado e é punido em razão de suas condutas reprováveis e antagônicas ao que a população segue e busca zelar (MARTINS, 2015).

Entretanto, a prática do linchamento, ainda que também seja contrária ao ordenamento jurídico em vários aspectos, assim como a conduta que a ensejou, é aceita pela sociedade e interpretada como reação justa e necessária ao combate à violência. Essa legitimidade é justificada pela vontade/necessidade de punição por uma violação grave que substitui a (falta de) atuação do aparelho estatal. Por essa lógica, em uma “terra sem lei”, a punição física é permitida e aclamada (CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

É nesse sentido que os indivíduos que praticam o linchamento são vistos como protetores da sociedade frequentemente atingida pela criminalidade, assemelhando-se aos *bandidos sociais*, que atuam corajosamente contra ou no lugar dos governantes e da classe dominante, promovendo punições consideradas justas e livrando a comunidade dos indesejáveis que causam desordem e tiram o pouco que tem (HOBBSAWM, 1976).

Nesse caso, os linchadores desempenham uma *função social* de eliminar o agente responsável pela perturbação e instalação do medo, realizando o papel originário do aparelho estatal, que seria garantir a segurança abalada ou inexistente (MARTINS, 2015).

Embora os autores do linchamento atuem com legitimidade e aprovação da população em geral, que lhes atribui qualidade heróica, o excesso de violência e crueldade utilizado e a desproporção entre o crime cometido e as agressões que constituem o linchamento demonstram que não se trata apenas de um ato comum ou igualmente criminoso, simplesmente (HOBSBAWM, 1976).

Assim, embora seja possível identificar traços do *banditismo social* na atuação dos linchadores, esta prática possui características de violência e brutalidade que tornam o ato de linchar particular e diferente dos objetivos do primeiro (HOBSBAWM, 1976).

Isso porque o linchamento é efetuado independente da pena prevista no ordenamento jurídico aplicado ao crime cometido. Desse modo, tanto um roubo quanto um homicídio são crimes passíveis de linchamento, pois, para a comunidade atingida, os crimes de natureza patrimonial atentam contra o próprio indivíduo, contra a sua luta diária para se manter e sua existência, tal como o homicídio (MARTINS, 2015).

Portanto, não há razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena através da justiça popular, na medida em que extrapola a punição razoável e legal, além de ignorar e violar garantias constitucionalmente estabelecidas, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, que inclui o direito de ser julgado por um juiz natural e imparcial, a presunção de inocência, o direito à produção de provas (contraditório e ampla defesa) e à sanção que não viole sua integridade física e moral (BRASIL, 1988).

No entanto, faz-se necessário esclarecer que isso não significa o apoio integral e irrestrito da sociedade às sanções físicas e penas de morte, na medida em que o linchamento não corresponde a um ato regular inerente ao sistema político, social e jurídico que utilizamos, e sim uma medida de exceção diante de uma situação de violação intolerável (SINHORETTO, 2009). Logo,

A legitimação da ação coletiva violenta ganha terreno não necessariamente em decorrência de uma adesão maciça a práticas como pena de morte e vingança privada (o que não quer dizer que ela também não possa ocorrer), mas sim como reconhecimento de que a reação à violência é legítima e necessária e os caminhos da justiça oficial estão bloqueados (SINHORETTO, 2009, p. 68).

Vale ressaltar ainda que o comportamento coletivo violento não corresponde à **oposição e combate** da atuação estatal. Ao contrário, a população reconhece e reivindica a presença do Estado nos espaços coletivos dotados de maior violência e criminalidade, exigindo a consistência, ampliação, progresso, e agilidade dos serviços de segurança que devem ser prestados efetivamente (SINHORETTO, 2009).

Embora a punição regular e normativa seja ideal, é incerta e dificilmente eficaz em relação à segurança das comunidades desprotegidas. Nesse sentido, a expressão coletiva é resolutive e diluída no grupo que a realiza, sendo também uma forma de encobrir a identidade de cada agressor (SINHORETTO, 2009).

Dessa forma, a conduta do suspeito de transgredir o ordenamento jurídico funciona como estopim da violência já alastrada, de forma que os preceitos morais e sociais é que condenam a violação normativa, independente da confirmação de autoria e ignorando as próprias regras e princípios que estabelecem o devido processo legal, reagindo de forma também violenta. Nessa perspectiva, embora o linchamento simbolize a insatisfação e prevalência da vontade popular, bem como o esgotamento em relação às violações diariamente sofridas, ao mesmo tempo, contraria a racionalidade e imparcialidade próprias do sistema legal, respondendo com a “mesma” violência reclamada e inflamando ainda mais um problema social deteriorador e cíclico (MARTINS, 2015).

O linchamento não soluciona definitivamente o problema da criminalidade urbana e ainda confronta todo o sistema político e jurídico que os próprios linchadores reivindicam o funcionamento, dificultando ainda os trabalhos investigativos através do pacto de silêncio realizado entre os autores e evidenciando certa tolerância por parte da polícia, ainda mais quando o agente linchado trata-se de criminoso reincidente (PAVÃO, 2010).

No Brasil, os linchamentos possuem cunho punitivo, vingativo, e não necessariamente preventivo em relação a outros delitos. O objetivo é penalizar o suspeito de ter praticado um crime através de uma condenação popular severa, reafirmar a insatisfação acentuada com a ocorrência de delitos que desafiam questões e valores morais e com a ineficácia das punições normativas, restabelecer a ordem social quebrada e simbolizar a descaracterização de um indivíduo que não pertence mais àquela sociedade (MARTINS, 2015). Além disso,

Uma hipótese decorrente é a de que o linchamento é uma forma incipiente de participação democrática na construção (ou reconstrução) da sociedade, de proclamação e afirmação de valores sociais, incipiente e contraditória porque afirma a soberania do povo, mas nega a racionalidade impessoal da justiça e do direito (MARTINS, 2015, p. 27).

Outrossim, a reação violenta e coletiva simboliza também a intolerância da sociedade com indivíduos que são resultado da marginalização inerente ao processo de mudança e estruturação urbanas. Nesse sentido, representa a concepção conservadora do

grupo social que não reconhece ou admite a integração e inclusão de minorias e de novos personagens que não se encaixem nos seus padrões sociais (MENEZES, 2009).

Os linchamentos refletem, portanto, a exaustão da população em relação à impunidade, insegurança pública e violência que sofrem com a apropriação da sua dignidade (inclusive sexual), da sua vida e de tudo que é fruto do seu trabalho, além de retratarem a descrença nas penas restaurativas. Portanto, o propósito ultrapassa a vontade simples e fria de matar alguém. Mais do que isso, representam uma conduta impulsiva diante de um episódio revoltante, que, independente do delito cometido, parte para a punição física no intuito de retribuir o mal causado (MARTINS, 2015).

É nesse sentido que o linchamento remete ao *banditismo social* de Hobsbawm (1976), na medida em que utiliza a violência como instrumento apto e aceitável para combater situações de injustiça que ferem seus direitos e sua livre circulação social, considerando, portanto, um motivo plausível para agir e garantindo o apoio e proteção populares. No entanto, a proximidade entre o linchador e o *bandido social* limita-se à natureza da motivação para praticar o ato violento, somente com a finalidade de intervir em questões sociais insustentáveis e, de qualquer forma, proteger a comunidade e resgatar ou vingar o que foi violado. Por outro lado, o linchador não apresenta a organização e habitualidade do *bandido social*, nem mesmo é visto como bandido, tendo em vista o “bem” que realiza à sociedade e o caráter espontâneo e imediato com que atua, bem como a formação diversificada da turba linchadora em cada ato (PAVÃO, 2010).

Conforme exposto, o intuito do grupo linchador é concretizar o desejo de vingança em razão do suposto delito praticado e do sentimento de impotência frente à ausência do Estado, promover a “higienização social” e restabelecer o controle e equilíbrio das atividades cotidianas, sem temer os atos criminosos que possam atingi-los, idealizando o alcance da justiça através da prática coletiva violenta (RODRIGUES, 2016).

O comportamento coletivo em análise promove uma forma de julgamento coexistente com a normativa, inclusive sobrepondo-a por considerar inertes os agentes que deveriam cumpri-la e por desafiar o próprio ordenamento jurídico. Dessa forma, a condenação é clara e única: a morte do infrator (MARTINS, 2015).

Nos linchamentos está envolvido o julgamento de quem não consegue refrear o desejo, o ódio e a ambição, e não vê limites para o desejar, o odiar e o ter, não pode conviver com os demais nem tem direito a uma punição retributiva que o devolva à sociedade depois de algum tempo e do castigo. Simplesmente, nega-se como humano (MARTINS, 2015, p. 53).

Entretanto, é necessário pontuar que o objetivo não é, simplesmente, de executar alguém que cometeu um crime contra a comunidade, mas também de eliminá-la socialmente em razão do estranhamento que origina os conflitos sociais violentos e culmina na ocorrência do linchamento. Trata-se de declarar que aquele indivíduo não merece conviver naquele espaço popular e, portanto, deve ser excluído (MARTINS, 2015).

Nesse contexto, a violência empregada nos linchamentos evidencia a ira dos infratores, a retirada dos direitos básicos do indivíduo linchado de ser investigado, defendido, condenado e punido dentro dos parâmetros legais. Durante a punição, “(...) o que os linchadores fazem é proclamar a falta de humanidade da vítima, a sua animalidade, sua exclusão do gênero humano” (MARTINS, 2015, p. 56).

No momento do linchamento, surge, portanto, uma população diversa da original e que assume uma postura provisória, agressiva e cruel a fim de combater o que lhe ameaça. Sendo assim, não há o reconhecimento de cometimento de um crime por parte dos autores, e sim de uma resistência legítima para proteger seus iguais da ação violadora de terceiros. Os linchadores compreendem, portanto, que estão exercendo o seu direito de penalizar os infratores (MARTINS, 2015).

De acordo com essa perspectiva, a manifestação coletiva do linchamento demonstra o desencanto momentâneo de uma estrutura social disciplinada frente ao desequilíbrio gerado pelos infratores, caracterizado como anomia e gerando resoluções diversas da normatividade jurídica. O intuito dos linchadores se concentra na necessidade de corrigir a desordem causada por quem “saiu da linha”, é um ato de reivindicação da ordem e equilíbrio que devem direcionar as relações sociais. Esse ato também reflete o senso comum e a percepção simplista da população de que a violência é gerada principalmente pelos infratores e que eles são os verdadeiros culpados dos altos índices criminais. Por outro lado, o corpo coletivo é ciente das diferenças de atuação do poder público nas regiões mais e menos privilegiadas, tendo em vista os casos de corrupção e o descaso em diversas ocorrências. Essa desconfiança estimula a incorporação da violência corriqueira das ações policiais repressivas (violência institucionalizada) pelas classes menos favorecidas (BENEVIDES, 1982).

A divulgação midiática dos episódios de violência urbana também desempenha um papel fundamental no imaginário social. Diante disso, as notícias que mais repercutiram foram aquelas com participação policial e com implicação de questões que ultrapassam a violência urbana diária veiculada nos “programas policiais”, aquelas que retratam realidades sociais antes despercebidas ou negadas. Assim, a violência passa a atuar não somente como

conduta incentivadora, mas também como mecanismo de comunicação, dispositivo da linguagem que carrega uma simbologia (RONDELLI, 1998).

Destarte, o papel da mídia vai além da simples e despreziosa exposição de notícias, passa a retratar a realidade, muitas vezes mais ou menos incisiva de forma proposital, e promover *representações sociais*, fomentando a iniciativa popular, manipulando opiniões e moldando comportamentos. Por isso, a atuação midiática expande a linguagem violenta, tanto pela força discursiva que possui quanto pela abrangência do acesso a uma grande quantidade de pessoas (RONDELLI, 1998).

Portanto, compreender a mídia não deixa de ser um modo de se estudar a própria violência, pois quando esta se apropria, divulga, espetaculariza, sensacionaliza, ou banaliza os atos da violência está atribuindo-lhes um sentido que, ao circularem socialmente, induzem práticas referidas à violência (RONDELLI, 1998, p. 150).

Nos episódios de linchamentos no Brasil, identifica-se ainda um aspecto ritual nas ocorrências caracterizado pela uniformidade dos atos que são praticados em cada linchamento, iniciando, normalmente, com a procura do transgressor, seguida dos momentos de captura e violência. Desse modo, o caráter ritualístico dos linchamentos transparece na ânsia de punição e vingança dos linchadores, no desvirtuamento do corpo da pessoa linchada, e, enfim, na sua desumanização, simbolizando a dimensão do castigo aplicado: física e espiritual (MARTINS, 2015).

Por essa lógica, é possível equiparar as condutas dos autores, vítimas da violência urbana, aos suspeitos de cometer crimes, vítimas do linchamento. Se o acusado de cometer infrações perante a justiça popular e justiça dominante (roubo, homicídio, estupro, etc.) perde a liberdade e o direito de ser julgado conforme a ordem jurídica vigente e tem reconhecida a sua animalidade, da mesma forma os linchadores expressam toda a sua crueldade e irracionalidade no ato de linchar.

Portanto, o linchamento é um ato brusco, instantâneo ao momento da violação, tendo em vista que, antes e depois do episódio de violência, famílias, vizinhos, a comunidade em geral, funciona de forma regular, desempenhando suas atividades diárias dentro da normalidade e com ideais de solidariedade. O ímpeto de praticar o linchamento surge como resposta imediata ao crime. Nesse sentido, o próprio linchamento é ato repleto de animalidade equiparado ao crime cometido pelo indivíduo linchado, com potencial de tornar-se pior ainda, já que nem sempre a infração cometida pela vítima do linchamento trata-se de homicídio monstruosamente violento.

Embora seja um ato súbito, provocado pela intensidade do medo e do ódio, o linchamento trata-se de um comportamento coletivo cuja motivação não justifica a sua prática. O linchamento não reduz ou atenua as perdas sofridas diariamente e nem gera mecanismos de evolução social. Pelo contrário, “suja as mãos” de pessoas que, em sua maioria e em boa parte do tempo, buscam a ascensão social através do trabalho, tornando-os igualmente infratores movidos pelo reconhecimento de aspectos em comum e comoção social sem gerar efeitos sociais progressivos efetivos (MARTINS, 2015).

### **4.3 A descaracterização simbólica da vítima de linchamento**

Após dessa análise, é necessário destacar que “os estudos de caso mostram claramente que o linchamento envolve mais do que súbita e solidária decisão de matar violenta e coletivamente alguém. Há uma certa idéia de corpo, de pertencimento, envolvida na ocorrência” (MARTINS, 2015, p. 33).

Diante disso, é possível constatar circunstâncias implícitas na prática dos linchamentos que não se limitam ao ato em si, mas envolvem também o livre domínio e disposição do corpo do outro. Isso se manifesta no objetivo de docilizar um corpo que agiu de forma a violar regras sociais pré estabelecidas e que, portanto, deve ser punido (MARTINS, 2015).

Essas práticas indicam que estamos em face de rituais de exclusão ou desincorporação e dessocialização de pessoas que, pelo crime cometido, revelaram-se incompatíveis com o gênero humano, como se tivessem exposto, por meio dele, que nelas não prevalece a condição humana. As mutilações e queimas de corpos praticadas nesses casos são desfigurações que reduzem o corpo da vítima a um corpo destituído de características propriamente humanas. São, portanto, rituais de desumanização daqueles cuja conduta é socialmente imprópria, desumana (MARTINS, 2015, p. 81).

A disciplinarização expressa no linchamento revela que o corpo é o alvo do castigo aplicado, capaz de gerar sofrimento e ser extinto física e socialmente. É através dessa manifestação coletiva que o padrão de comportamento aceito pela sociedade é imposto e divulgado e o destino dos indivíduos desviantes é demonstrado (MARTINS, 2015).

Importante notar que os atos violentos praticados pela população contra os suspeitos (chutes, socos, pauladas, pontapés, facadas, pedradas, mutilações, atos de enforcar e queimar o corpo, esquetejamentos, confissões forçadas e outros) sinalizam a adoção de práticas de tortura executadas pela polícia contra as mesmas classes desprivilegiadas em

diversas atuações. Essa incorporação somada à indignação pela situação socioeconômica vivenciada demonstra a compreensão de que a resposta violenta corresponde à resolução, quando, na verdade, age apenas nas extremidades do problema (BENEVIDES, 1982). Assim, identifica-se novamente o exercício da dominação que se alastra como um “efeito dominó” e se faz presente em todas as relações sociais, independente de sua origem.

Ante o exposto, o que os linchadores buscam é “consertar” os problemas sociais que afligem seu cotidiano através da vingança declarada contra o autor da desordem. Por mais que os autores realizem a prática violenta sem se dar conta das particularidades sociológicas do ato, é possível visualizar a tentativa de disciplinar corpos desviantes e impor seu ideal de ordem e castigo.

Nesse momento, a comunidade que lincha toma para si a responsabilidade que exige do Estado e dos aparelhos de segurança, objetivando vingar a vítima do delito cometido pelo linchado, que também faz/fazia parte daquela sociedade, e aplicar a sanção que compreende ser adequada e correspondente ao crime cometido.

Diante disso, o interesse e desejo de punição do corpo social prevalece absolutamente perante os direitos e garantias fundamentais do corpo individual linchado, que tem sua vida física e simbolicamente suprimida de forma cruel, negando sua própria humanidade e descartando qualquer possibilidade de constatação de inocência e de defesa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a evidenciar as tecnologias do poder que perpassam as vivências sociais, influenciando na ocorrência de conflitos gerados por realidades antagônicas e que, por vezes, resultam em casos de linchamentos em razão da oposição às práticas ilícitas e seus agentes ativos, explicitando a caracterização desse ato coletivo violento contra um suposto criminoso.

A partir dos estudos acerca do tema, verificou-se que a violência excessiva, representada pelo fenômeno do linchamento, pode ser movida por diversos fatores, desde o aspecto emocional através do ódio latente que é despertado na infância até os processos de desenvolvimento social e urbano desordenado.

O elemento emocional é identificado no apego dos filhos em relação à figura materna, paralelo ao distanciamento ou hostilidade em relação ao pai, que representa um obstáculo para a transformação do desejo imaginário em realidade, constituindo o *ódio invejoso*. Nessa perspectiva, há também o *ódio do ser*, inerente ao ser humano e identificado pela sua predisposição à destruição, a propensão à violência e à geração de conflitos. Essa tendência natural é notabilizada com a eclosão de situações de tensão social, de perigos e intimidações que exigem a iniciativa de quem se sente ameaçado (GORI, 2006).

Daí surge a conexão com os casos de linchamentos, episódios de violência física e moral extremas, praticados por uma população aterrorizada e inquieta com a criminalidade cotidiana, contra supostos autores de delitos que despertaram comoção social ou crimes frequentemente realizados no ambiente urbano (furtos e roubos), denunciando a indignação e insustentabilidade coletiva.

Após diversos eventos, como alterações de regimes políticos, deslocamento da população rural para os centros urbanos e formação de regiões periféricas negligenciadas pelo Estado, a incompatibilidade entre as os diferentes segmentos tornou-se cada vez mais evidente, gerando disputas sociais, segregação dos indivíduos econômica e socialmente desfavorecidos e sua taxação estigmatizada. Diante disso, as comunidades desassistidas se vêm “obrigadas” a tomar medidas de proteção privada, retomando condutas de defesa antigas e violentas, como o linchamento, tendo em vista o desamparo das instituições de segurança (BANDEIRA, 2001).

Desse modo, a prática da justiça popular movida pelo cenário de abandono estrutural reflete o resgate das heranças autoritárias através da punição cruel e retrata a naturalização da violência pela sociedade atual. Nesse caso, é possível perceber que se

estabelece um confronto entre sociedade *versus* criminoso, tido como vilão e destruidor da ordem e, por isso, a punição aplicada a ele é aprovada e banalizada (RODRIGUES, 2016). A estereotipação do infrator parte da própria população, que já é estigmatizada perante as classes dominantes e o Estado, em um movimento cíclico e reprodutor da violência.

Nessa cena, o Estado pouco ou em nada interfere, permanecendo na inércia que contribuiu para a reação popular extrema e demonstrando indulgência em relação à turba linchadora, seja deixando que o indivíduo acusado seja linchado pelos populares ou atendendo à ocorrência quando o linchamento já foi executado, como relatam algumas notícias jornalísticas (CERQUEIRA; NORONHA, 2004).

Conforme já explanado, o linchamento é carregado de motivação vingativa e corresponde à expressão máxima da sociedade punitiva, que utiliza recursos autoritários para satisfazer seu ideal de “justiça” (MARTINS, 2015). Assim, a intolerância ao criminoso remete ao ódio inconsciente relatado anteriormente, na medida em que desencadeia atos de violência extrema contra aquele que é considerado o culpado pela irrealização do desejo, nesse caso, o desejo de ordem, de equilíbrio social e segurança. Essa conexão é expressa ainda na desumanização do transgressor, ou seja, nos atos agressivos que deformam suas características humanas e decompõem sua essência como um aspecto ritual da manifestação coletiva e da inclinação do homem à devastação e perversidade, buscando sua eliminação física e social.

No comportamento violento em análise, foram identificadas as relações de poder elucidadas por Michel Foucault em diversas obras, especialmente *Vigiar e Punir*, *Microfísica do poder* e *Em defesa da sociedade*. Os apontamentos acerca dessas modalidades de dominação revelam o seu caráter onipresente, universal e infiltrado, encontrando-se em constante exercício nas trocas sociais e agindo de forma integrada, com todos os indivíduos sendo agentes passivos e ativos do poder (POGREBINSCHI, 2004).

Diante disso, nota-se a assimilação com o ciclo de violência que corrói a sociedade: o Estado e as classes dominantes perante as classes desfavorecidas, e essas últimas perante os agentes criminosos, ignorando ou não reconhecendo os aspectos que fomentam esse desvio social e sua consequente exclusão do meio coletivo. Nesse caso, impera um equívoco de direcionamento do poder, uma vez que o alvo do linchamento é tão vítima da sociedade punitiva quanto essa última é do Estado e das classes dominantes. Dessa forma “(...) linchadores e linchado partilham a mesma situação de miséria e marginalidade diante da justiça” (BENEVIDES, 1982, p. 94).

A partir da concepção foucaultiana, a tecnologia biopolítica atua sobre a coletividade regulando os riscos e ameaças a que está exposta no intuito de prolongar sua vida útil e à disposição das forças produtivas (FOUCAULT, 1979).

Por fim, destaca-se o intuito de continuação da pesquisa em questão, aprofundamentos dos conceitos trabalhados e das relações estabelecidas a fim de identificar novos aspectos fundamentais acerca dos linchamentos e da ação dos seus autores.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Anuário dos cursos de Pós-Graduação em Direito**. Recife, vol. 8, p. 201-224, 1997.
- BANDEIRA, Lourdes. Violência e Democracia: o paradoxo brasileiro. **Soc. estado**. Brasília, vol.16 nº.1-2, jun/dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v16n1-2/v16n1-2a16.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.
- BENEVIDES, Maria Victoria; PINHEIRO, Paulo Sérgio; PAOLI, Maria Célia; DA MATTA, Roberto. **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982. Disponível em: <[http://www.cedec.org.br/files\\_pdf/Aviolenciabrasileira.pdf](http://www.cedec.org.br/files_pdf/Aviolenciabrasileira.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.
- CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. O direito penal do inimigo como quebra do estado de direito: a normalização do estado de exceção. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, ano 14, nº. 18, p.74 - 88, jan./jun. 2016. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_direito\\_penal\\_do\\_inimigo\\_como\\_quebra\\_do.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_penal_do_inimigo_como_quebra_do.pdf)>. Acesso em 25 set. 2018.
- CERQUEIRA, Rafael Torres de; NORONHA, Ceci Vilar. Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva. **Revista Psicologia em Estudo**. Maringá, vol. 9, nº. 2, p. 163 -172, maio/ago de 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/3057/1/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª ed. rev. e atual. Pelo NBR 14.724, de 30/12/05 da ABNT. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- DINIZ, Francisco Rômulo Alves; OLIVEIRA, Almeida Alves de. Foucault: do poder disciplinar ao biopoder. **Revista Scientia**. Vol. 2, nº. 3, p. 01 - 217, nov. 2013/jun.2014. Disponível em: <[http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site\\_novo/scientia/servico/pdfs/VOL2\\_N3/FRANCISCOROMULOALVESDINIZ.pdf](http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/scientia/servico/pdfs/VOL2_N3/FRANCISCOROMULOALVESDINIZ.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975 – 1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** 13ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 40ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política.** Curitiba, nº. 13, p. 59 – 80, nov. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44781999000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200006)>. Acesso em: 18 out. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIO, Agamben. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. ISBN: 85-7041-307-6.

GORI, Roland. O Realismo do Ódio. **Revista Psicologia Clínica.** Rio de Janeiro, vol.18, nº. 2, p.125 – 142, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v18n2/a10v18n2>>. Acesso em: 04 ago. 2018. ISSN 0103-5665.

HOBSBAWM, Eric. **Bandidos.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense-Universitária, jan./1976.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil.** 2ª Ed. - São Paulo: Contexto, 2015.

MENEZES, Bruna. **Justiça marginal: sociabilidades complexas subjacentes às práticas de linchamento.** In: Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología, XXVII, 2009, Buenos Aires. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, 2009.

PAVÃO, Bruna H.S. Menezes. **Justiça marginal: sociabilidades complexas subjacentes às práticas de linchamento.** Dissertação de Mestrado (Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal do Pará. Belém, Ago./2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social. **Revista de Sociologia da USP.** São Paulo, vol. 9, nº. 1, p. 43 - 52, maio/1997. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86438/89095>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault: para além do poder disciplinar e do biopoder. **Revista Lua Nova** [online]. Nº. 63, p.179-201, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n63/a08n63.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018. ISSN 0102-6445.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003. ISBN 85-7106-289-7. Disponível em: < <http://arquimedes.adv.br/livros100/Criminologia%20e%20Subjetividade%20no%20Brasil%20-%20Cristina%20Rauter.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

RIOS, José Arthur. Linchamentos: do arcaico ao moderno. **Ciência & Trópico**, Recife, vol. 16, n.º 2, p. 207 – 236, jul./dez., 1988. Disponível em: <<https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/425/311>>. Acesso em: 27 out. 2018.

RODRIGUES, José Welhington Cavalcante. Ensaio sobre os significados do linchamento ocorrido no Guarujá-SP (2014) sob a perspectiva sociológica. **Revista Transgressões – Ciências Criminais em debate** (UFRN), vol. 4, n.º 1. Pág. 116 – 132, maio/2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/8623/6834/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

RONDELLI, Elizabeth. Imagens da violência: práticas discursivas. Tempo Social. **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, vol. 10, n.º 2, p. 145-157, out./ 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v10n2/v10n2a09.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SINHORETTO, Jacqueline. Linchamentos: insegurança e revolta popular. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 3, 4ª Ed. São Paulo, Fev/Mar, 2009. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/41>>. Acesso em: 18 out. 2018.

STREIT, Maíra. Linchamentos no Brasil e a naturalização da barbárie. **Revista Fórum**, 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/07/20/semanal-linchamentos-no-brasil-e-a-naturalizacao-da-barbarie/>>. Acesso em: 21 out. 2018.